



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Of. nº 046/13 - GPC

Carazinho, 26 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Otto A. Gerhardt Neto,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Encaminha Projeto de Lei nº 022/13

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 022/13**, desta data, que Autoriza a contratação emergencial de 07 Agentes de Combate às Endemias, para apreciação sob **Regime de Urgência**.

Exposição de Motivos:

O projeto de lei ora apresentado visa a contratação emergencial de 07 Agentes de Combate às Endemias, sendo 05 pelo período de 90 dias e 02 por 180 dias, com base em recursos financeiros extras repassados pelos Governos Estadual e Federal, com o intuito de intensificar a realização de ações de prevenção à dengue, especialmente na intensificação da vigilância e controle do *Aedes aegypti*, levando-se em conta as seguintes considerações:

- A tendência de aumento da população do vetor *Aedes aegypti* devido às condições climáticas favoráveis no período de verão;
- A circulação viral atualmente existente na Região Metropolitana e Noroeste do Estado, tendo em vista os casos de dengue autóctone nos municípios de Porto Alegre e Santa Rosa;
- O município de Carazinho tem apresentado focos de *Aedes aegypti*, inclusive no ano de 2013, estando incluso entre os 86 municípios do Rio Grande do Sul que apresentam "status" epidemiológico de município infestado;

Recebi
02.04.13
Inatissa
14:57
bem cópia ao
bider governo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

• A publicação da Resolução nº 619/12 – CIB/RS que repassou recurso financeiro no valor de R\$ 26.483,16 para o Município de Carazinho, o qual se encontra creditado no vínculo 4190 – FES/Vigilância Epidemiológica, visando a intensificação das ações de prevenção a dengue, prevendo a contratação emergencial de recursos humanos para incremento da equipe de campo de Agente de Combate às Endemias;

• O incentivo financeiro do Governo Federal dentro do Bloco de Vigilância em Saúde – Componente do Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde (PVVPS) no valor de R\$ 21.181,40, creditado no vínculo 4710 – FNS/Vigilância em Saúde, tendo como objetivo a intensificação das ações de prevenção a dengue pelo Município.

Salientamos que todos os aprovados para o emprego público de Agente de Combate às Endemias do Processo Seletivo realizado em 2010 já foram convocados, não restando assim candidatos a serem chamados.

Atenciosamente,

RENATO SÜSS,
Prefeito.

03-
0.

PROJETO DE LEI Nº 022, DE 26 DE MARÇO DE 2013.

Autoriza a contratação emergencial de 07 Agentes de Combate às Endemias.

Art. 1º Fica declarada situação de emergência para atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Art. 2º Autoriza o Poder Executivo a contratar 07 Agentes de Combate às Endemias, sendo 05 em caráter emergencial por 90 (noventa) dias e 02 em caráter emergencial por 180 (cento e oitenta) dias, com remuneração e atribuições equivalentes a legislação pertinente, com base no art. 250 e inciso III do art. 251 da Lei Complementar nº 07/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, para prestarem serviços junto a Secretaria Municipal da Saúde e Vigilância Sanitária.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta dos seguintes recursos: recurso oriundo do Governo do Estado do Rio Grande do Sul repassado ao Município através da resolução nº 619/12 – CIB/RS que se encontra creditado no vínculo 4190 – FES/Vigilância Epidemiológica e recurso oriundo do Governo Federal repassado ao Município como incentivo para intensificação das ações de combate à dengue, que se encontra creditado no vínculo 4710 – FNS/Vigilância em Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 26 de março de 2013.


RENATO SÜSS
Prefeito

DDV

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 022/13, que autoriza a contratação emergência de 07 Agentes de Combate às endemias.

Da Iniciativa:

Com Relação iniciativa do Projeto de Lei, conforme dispõe o artigo 29 da Lei Orgânica do Município, Compete, efetivamente, ao Executivo Municipal, na pessoa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, a iniciativa de Projeto de Lei que disponha sobre a criação de vagas de profissionais para prestar serviços à administração pública municipal. É do chefe do Poder Executivo Municipal a competência privativa para dispor sobre a estrutura organizacional do seu poder.

Art. 29 – São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
- II – (...)**
- III – (...)**
- IV – (...)**

Do Projeto de Lei apresentado

O projeto de lei busca autorização para contratação emergencial de 07 Agentes de combate às Endemias, sendo 05 em caráter emergencial por 90 dias e 02 por 180 dias, com remuneração e atribuições equivalentes a Lei Complementar nº 07/90. Diz que as despesas decorrentes da presente lei correrão à conta dos recursos oriundos do Governo do estado repassado ao Município através da Resolução nº 619/12 CIB/RS, creditado no vínculo 4190, como incentivo para a intensificação de combate à dengue.

No que tange à materialidade, cumpre salientar, primeiramente, que a criação de vagas e a contratação temporária, de caráter



emergencial, somente poderão ser utilizadas diante de uma situação que se caracterize como de excepcional interesse público e que tenha caráter transitório, possui amparo no artigo 37, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público,

Face ao exposto, considerando a informação prestada pelo executivo, de que o Município apresentou focos de *Aedes aegypti*, nesse ano, estando inclusive entre os 86 municípios do Rio Grande do sul que apresentam "status" epidemiológico de município infestado.

E, considerando que os custos serão suportados por Repasse de recurso financeiro específico do Estado para contratação emergência para incremento da equipe de Campo.

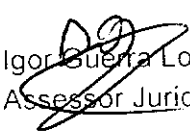
E considerando que já foram convocados todos os aprovados para o emprego público de Agente de Combate às endemias do processo Seletivo realizado em 2010, não havendo candidatos a serem chamados, o presente projeto atende a todos os critérios fixados para a autorização da contratação emergencial prevista no artigo 37, inciso 37 da CF.

Diante do exposto, o Projeto de Lei é viável, formal e materialmente.

É o parecer

Carazinho, 15 de abril de 2013.

Gislaine Chagas Hüning
Procurador Geral do Legislativo


Igor Guerra Longo
Assessor Jurídico da Mesa

Porto Alegre, 26 de abril de 2013.

INFORMAÇÃO Nº 924

Interessado: Município de Carazinho/RS, Poder Legislativo.

Consultante: Rosmari Castilhos de Oliveira, Assessora de Comissões.

Destinatário: Presidente da Câmara.

Assunto: Definição de evento cultural para fins de obtenção de incentivos federais e contratação de servidores por excepcional interesse público.

Ementa: Qualificação de evento cultural para fins de obtenção de incentivos federais e contratação de servidores por excepcional interesse público.

1. A competência para qualificar eventos culturais para fins de obtenção de incentivos federais é do Ministério da Cultura, não detendo, o Município, atribuição para legislar sobre a matéria.

2. A contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República, exige autorização legislativa e a presença de uma demanda temporária de excepcional interesse público a justificar a medida. Análise de caso. Considerações.

Através de consulta escrita, registrada nesta DPM sob n.º 23.273/2013, é solicitada análise do projeto de lei n.º 019/2013, de origem legislativa, que "Dispõe sobre a qualificação da música e eventos Gospel conforme especifica", e do projeto de lei n.º 022/2013, de origem executiva, que "Autoriza a contratação emergencial de 07 Agentes de Combate às Endemias".

Passamos a considerar.

Projeto de lei n.º 019/2013

1. De acordo com o art. 1º, fica declarada "a música e os eventos gospel como manifestação cultural para os benefícios legais previstos na legislação federal de incentivo à cultura", excluídos dos "benefícios da lei os eventos musicais gospel promovidos por igrejas" (parágrafo único).

2. A legislação federal de que trata o projeto é a Lei n.º 8.313, de 23-12-1991, que "Restabelece princípios da Lei n.º 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências".

2.1 Segundo a Lei n.º 8.313:

Art. 9º São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos do FICART, além de outros que venham a ser declarados pelo Ministério da Cultura: (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

II - a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

IV - construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos;

V - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pelo Ministério da Cultura. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

3. Resta claro, assim, pela parte final do art. 9º, que a atribuição para qualificar projetos como de cunho cultural e/ou artístico é do Ministério da Cultura, de sorte que falece competência ao Município para disciplinar a matéria. Sendo assim, o projeto de lei n.º 019/2013 é materialmente inconstitucional, não guardando condições de ser aprovado.

Projeto de lei n.º 022/2013

4. Segundo a Constituição da República – CR, a admissão de servidores no serviço público obedecerá a uma das 3 (três) modalidades previstas no seu art. 37, quais sejam:

4.1 Nomeação em cargo ou emprego público, criado em lei, através de aprovação em concurso público, validamente realizado (art. 37, II, da CR);

4.2 Nomeação em cargo em comissão, igualmente criado por lei, para o exercício apenas de postos de chefia, direção ou assessoramento (art. 37, V, da CR) e

4.3 Admissão temporária devido a acontecimentos inesperados, de excepcional interesse público e por prazo determinado (art. 37, IX, da CR). Nesta hipótese, o Município deverá realizar processo seletivo público para escolher o profissional a ser contratado, atendendo a recomendação feita pela Corte de Contas na Resolução TCE-RS nº 887-2010, que acresceu o § 3º e seus incisos no art. 1º, da Resolução TCE-RS nº 787/2007¹.

5. Com relação ao permissivo admissional referido no item 1.3, supra, prescreve a Constituição, no inciso IX do art. 37, que:

A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

5.1 A admissão de servidores pela via da contratação por tempo determinado exige, portanto, a prévia edição de lei de cada ente federativo que a autorize, no caso em tela de iniciativa do Prefeito, o que decorre da aplicação simétrica do art. 61, §1º, II, "a" e "c", da CR.

Assim conclui DI PIETRO (2011, p. 543)², quando afirma que:

1 Art. 3º – Ficam acrescidos o § 3º e seus incisos I a III ao art. 1º e o parágrafo único e seus incisos I a II ao art. 2º, todos da Resolução nº787/2007, com a seguinte redação:

Art. 1º – [...]

§ 3º – Os órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta municipal deverão entregar em meio físico, na mesma periodicidade da remessa dos dados em meio informatizado, as informações a seguir listadas, relativas às Contratações por Prazo Determinado do respectivo período, devidamente assinadas pelo responsável pelos dados enviados e pelo responsável pelo órgão de controle interno:

I – sobre a conformidade ou não, à legislação vigente, dos atos de admissão decorrentes de contratos por prazo determinado, em modelo a ser disponibilizado por este TCE;

II – se as leis que embasaram as contratações por prazo determinado foram enviadas à base de legislação municipal do TCE, nos termos da Resolução nº 843/2009 e suas alterações, em modelo a ser disponibilizado por este TCE;

III – se houve processo seletivo simplificado para a definição do preenchimento dos atos de admissão decorrentes de contratos por prazo determinado.

[...]

2 DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 24ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

Estados e Municípios que queiram contratar servidores temporários com base no art. 37, IX, têm que estabelecer, por suas próprias leis, as hipóteses em que essa contratação é possível e o regime jurídico em que a mesma se dará.

5.2 As hipóteses em que a contratação é possível, no entendimento do STF (ADI 3.430, julgada em 12-04-09, Informativo nº 555), não podem ser estabelecidas de maneira abrangente e genérica, devendo especificar as contingências fáticas que, presentes, indicam um estado de emergência a justificar a via eleita. Complementando essa assertiva, leciona CRETELLA JÚNIOR (1991, p. 2203/04)³:

[...] Por construir exceção, a contratação do agente público, para desempenho de função pública, tem de ser **(a) por tempo determinado, (b) para atender necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional**. Sem essas quatro conotações do texto – tempo determinado, necessidade temporária, interesse público, bem caracterizado, excepcionalidade do interesse – a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo.

[...]

Há, com efeito, necessidades permanentes e temporárias. No primeiro caso, o cargo ou emprego deverá ser provido por concurso público de provas ou de provas e títulos. É a regra geral, no funcionalismo. Se, entretanto, a necessidade é temporária, a prestação accidental e ad hoc do serviço público pode ser feita mediante contrato - entre Estado e o agente público -, acordo que fixe a data do desligamento. É a exceção no campo do funcionalismo. [...]

Não basta, assim, tão-só a ocorrência da necessidade pública, justificadora dos casos de contratação por tempo determinado. Impõe-se, também, que esteja presente o interesse público, mas de caráter relevante, isto é, excepcional. Não se trata, na hipótese, de interesse de um grupo, maior ou menor, que é o interesse coletivo, mas de interesse de número indistinto e indeterminado, de todos. [...] (grifamos)

5.3 Podemos então resumir que a admissão, prevista pela norma constitucional em comento, se destina a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, necessitando de fundamentada justificativa e de prévia autorização legislativa, não podendo ser utilizada em substituição da via normal de admissão, que é o concurso público.

3 J. CRETELLA JÚNIOR, Comentários à Constituição 1988, Vol. IV, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

Tanto é assim que tais servidores, contratados nessa modalidade, não titulam cargo ou emprego, mas somente desempenham função. Nesse sentido, esclarece OLIVEIRA⁴ que "Os ocupantes de função não tem, necessariamente, cargo", afirmando o autor que "A estes são atribuídas funções". Ainda mais enfático é MEIRELLES⁵, quando afirma que "Tais servidores não ocupam cargos, pelo que não se confundem com os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários".

6. Ainda é importante destacar que a jurisprudência, a respeito da matéria, não está solidificada, havendo decisões com posicionamentos bem restritivos acerca da utilização do contrato por tempo determinado, bem como outras que a flexibilizam. No Tribunal de Justiça do Estado, por exemplo, há posicionamentos com indicação de que toda e qualquer atividade de natureza permanente, ainda que a necessidade se mostre transitória, não poderia ser atendida através da contratação temporária de que trata o art. 37, IX, da CR:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL. SERVIÇOS DE NATUREZA PERMANENTE. A legislação que dispõe sobre contratação emergencial e temporária de servidores da área da educação de caráter permanente, afronta o disposto no artigo 19, inciso IV, 20, caput, ambos da Constituição Estadual e artigo 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, porquanto ausente o temporário e excepcional interesse público que a justifique. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70039980966, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 12/09/2011) (grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES ADMINISTRATIVOS. CARGOS FUNCIONAIS DE CARÁTER PERMANENTE. FALTA DOS REQUISITOS DE URGÊNCIA E DE TEMPORARIEDADE. PRELIMINAR REJEITADA. PERDA DE OBJETO NO TOCANTE À LEI Nº 2.858/2008. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70030262794, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 25/01/2010) (grifamos)

4 OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Servidores Públicos, 2ª Edição. Editora Malheiros, São Paulo: 2008, p. 30.

5 MEIRELLES, Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª Edição. Editora Malheiros, São Paulo: 2008, p. 597.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE CAPÃO DA CANOA QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR EM CARÁTER EXCEPCIONAL 03 MERENDEIRAS, 02 FISCAIS PARA A SECRETARIA DA FAZENDA E 03 FISCAIS PARA A SECRETARIA DE OBRAS. Não se está diante de lei de efeitos concretos, pois há clara e incontroversa abstração e generalidade no ato normativo que autorizou as contratações levadas a efeito pelo Município. Com isso, deve ser afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. **A natureza das funções a serem exercidas pelos contratados é de atividade de caráter permanente, ainda que a autorização estabeleça que as contratações serão pelo período de até 10 meses, mostrando-se omissa a lei quanto à real existência de necessidade temporária, tratando-se de contratação emergencial.** PRELIMINAR REJEITADA. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70031773922, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 14/12/2009) (grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 21 a 27 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.534/07, DE MANOEL VIANA -CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA FUNÇÕES PERMANENTES - AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO QUE AUTORIZE O ACESSO A CARGO PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO - OFENSA AOS ARTIGOS 19, IV, E 20 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023061054, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 14/09/2009) (grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ÁREA DA SAÚDE. INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA. CARGOS DE NATUREZA PERMANENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Edição das Leis Municipais nº 2.399/2002, 2.719/2009, 2.720/2009, todas do Município de Salvador do Sul, que dispõem sobre contratação emergencial e temporária de médicos, enfermeiros, cirurgiões dentistas, técnicos em enfermagem, auxiliares de consultório dentário e agentes comunitários de saúde. Ofensa ao disposto no art. 19, IV, da Constituição Estadual diante da ausência de interesse público excepcional a justificar a edição de lei específica. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes do Colendo Órgão. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70029694759, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 20/07/2009) (grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HORIZONTINA. LEI MUNICIPAL N. 2048/2008. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE TEMPORARIEDADE EXCEPCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. Inconstitucionalidade material: Autorização pela Lei Municipal nº

2048/2008 do Município de Horizontina de contratação temporária de servidores para atuar na área da saúde para o exercício de atividades de natureza permanente. Caracterização de inconstitucionalidade material em razão da ausência da "temporiedade excepcional." para autorizar tais contratações sem concurso público, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual. Modulação da eficácia da declaração de inconstitucionalidade: Tratando-se de profissionais da saúde, em face dos relevantes serviços de interesse social por eles desenvolvidos, necessidade de modulação dos efeitos da decisão para que não sejam imediatamente afastados, paralisando a administração. Respeito ao término da contratação, tempo hábil para Administração municipal, providenciar na regularização da situação com a realização de concurso público. Aplicação do art. 27 da Lei n. 9.868/99. Precedentes específicos deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70027940931, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 08/06/2009) (grifamos)

6.1 O próprio TJ/RS, todavia, em determinadas oportunidades, como é exemplo o julgamento da ADIn nº 70021127386, flexibilizou a interpretação do dispositivo constitucional, entendendo, no caso, presentes os pressupostos para a contratação temporária:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.403/2006 do Município de No-
noai. **Autorização para a contratação temporária de servidores em fun-
ções permanentes. Presença dos pressupostos da excepcionalidade e
da temporiedade para a contratação de servidores.** Ação julgada im-
procedente. (TJRS, ADIn n.º 70021127386, Tribunal Pleno, Relator: Arno
Werlang, Julgado em 18/02/2008) (grifamos)

Vale transcrever, deste Processo, o voto do Relator, que teve acom-
panhamento unânime dos seus pares:

Senhor Presidente. Eminentes Colegas. O art. 1º da lei em questão está as-
sim redigido:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar emergencialmen-
te, agentes comunitários de saúde, em conformidade com o parágrafo único
do artigo 1º da Lei Municipal 2.106/2002, em razão de excepcional interesse
público decorrente da adesão do Município ao Programa de Saúde PACS.
As contratações ora autorizadas o serão pelo prazo de um ano, sendo pror-
rogado pelo tempo que perdurar o programa, ou até o final da gestão atual.
(...)

Não obstante deferida a liminar, na esteira do que, reiteradamente, tem dito este Tribunal, estou mudando minha orientação a respeito da matéria. Não é de hoje que venho preocupado com esta matéria. O surgimento de constantes focos de doenças que pareciam controladas, como a febre amarela e a dengue, por exemplo, impõe-se revisar situações mais ou menos consolidadas.

Além disso, as circunstâncias referidas pelo eminente Des. Aquino, revisor do processo, me convenceram no sentido de modificar o projeto inicial e julgar improcedente a presente ação.

Conforme já consagraram a doutrina e a jurisprudência pátrias, são basicamente três os pressupostos exigidos para a contratação nesses moldes: **a)** a determinação temporal, ou seja, deve haver prazo determinado, ao contrário do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista; **b)** a temporariedade da função, pois a necessidade do serviço deve ser temporária. Se permanente, a contratação deve ocorrer em conformidade com os demais regimes, sob pena de simulação e conseqüente invalidez; **c)** a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento, uma vez que a Constituição Federal esclareceu que situações administrativas ordinárias não podem ensejar essa espécie de contratação.

No caso concreto, entendo que presentes estes pressupostos. A lei inquirida de inconstitucional, que autoriza a contratação de agentes de combates às endemias (PACS), no Município, preenchem os pressupostos: (1) da determinação temporal, pois tem prazo determinado de 12 meses; (2) da **temporariedade da função**, que se esgota com o esgotamento da atribuição; e (3) da excepcionalidade do interesse público, pois obrigatório o recrutamento, consistente em combater problemas de endemias, como a dengue e outras.

Por tais motivos e mais os que foram expostos pelo eminente Revisor, aos quais aderi expressamente e integro ao presente como razões de decidir, estou em julgar improcedente a presente ação. (grifamos)

6.2

Na mesma linha do julgamento acima referido manifestou-se o Supremo Tribunal Federal ao analisar a questão referente à contratação temporária na ADI nº 3068, entendendo não haver distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, aceitando, em assim sendo, a aplicação das contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, desde que, obviamente, atendidos os requisitos constitucionais. É o que se vê com clareza no Informativo do STF nº 358, de 1.º de setembro de 2004:

CADE e Contratação Temporária

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PFL – Partido da Frente Liberal contra a

Lei 10.843/2004. A ação fora proposta, inicialmente, contra a Medida Provisória 136/2003, que inseriu, na Lei 8.884/94, o artigo 81-A ("Art. 81-A. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE poderá efetuar, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição, e observado o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, contratação por tempo determinado, pelo prazo de 12 (doze) meses, do pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas competências institucionais. Parágrafo único. A contratação referida no caput poderá ser prorrogada, desde que sua duração total não ultrapasse o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, ficando limitada sua vigência, em qualquer caso, a 31 de dezembro de 2005, e dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, obrigatoriamente, prova escrita e, facultativamente, análise de 'curriculum vitae', sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do CADE, venham a ser exigidas."). Com a conversão da MP na Lei 10.843/2004, houve aditamento. O Pleno afastou, por unanimidade, as preliminares suscitadas quanto à impossibilidade de aditamento, decorrente da inserção, pela lei de conversão, da expressão "limitando-se ao número de 30 (trinta)" no art. 81-A da Lei 8.884/94, e quanto à alegação de inadmissibilidade de ação direta contra atos de efeitos concretos. Em relação à primeira, julgou-se cabível o aditamento, porquanto a modificação promovida pela lei de conversão não fora substancial, e a discussão não se referia ao número de contratações de forma temporária, mas à possibilidade desse tipo de contratação. No que concerne à segunda, entendeu-se que o ato normativo em questão não era de efeito concreto, mas abstrato, autônomo, que desafiava o controle da constitucionalidade. **No mérito, ressaltou-se que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso.** Vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence que julgavam procedente o pedido por considerarem inócua, na espécie, necessidade temporária de excepcional interesse público, e ressaltavam a jurisprudência do STF no sentido de não admitir a investidura em cargos públicos sem a prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, nos termos do inciso II do art. 37 da CF. ADI 3068/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, 25.8.2004. (ADI-3068). (grifamos).

6.3 No sentido da possibilidade de contratação temporária para atender necessidade de atividades permanentes, mas decorrentes de situações temporárias, segue trecho do voto do Ministro Nelson Jobim, na ADI acima mencionada:

Examino a questão e volto a repetir que tivemos suscitado pelo Ministro Sepúlveda Pertence diversos precedentes e, em um deles, relativo à questão do INPI, o fundamento do voto do então Relator, Ministro Moreira Alves, dizia que o dispositivo constitucional do art. 37, inciso IX, não permite que a lei que estabelecer os casos de contratação temporária admita figurarem entre eles as atividades públicas permanentes, desempenhadas por servidores públicos devidamente concursados.

Então, o princípio axiológico estabelecido foi o de que a atividade permanente era incompatível com a contratação temporária, o que pressupõe dizer que o texto do inciso IX do art. 37 da Constituição não admite necessidade temporária de excepcional interesse público em atividades permanentes. Teríamos como admissível uma hipótese curiosa: poderíamos contratar serviços de limpeza por contratação temporária livre, bastando alegá-la excepcional. Agora, a atividade fim, se a necessidade aparece, não teríamos. (grifamos)

7. Diante do exposto, concluímos:

7.1 Em que pese a divergência jurisprudencial acerca do tema, como antes explanado, é sustentável a utilização da contratação de que trata o art. 37, IX, da Constituição da República, mesmo no caso de atividades municipais de natureza permanente (como é o caso da saúde), **desde que esta necessidade se mostre temporária e, efetivamente, estejam atendidos os requisitos constitucionais.** Se a necessidade for permanente, efetivamente deverá ser atendida por meio de servidores admitidos mediante concurso público, não sendo adequada a via da contratação por tempo determinado. A necessidade será temporária se, por exemplo, se tratar de um surto epidêmico.

7.2 Essa análise de mérito, evidentemente, somente ao Município cabe fazer⁶, diante da peculiaridade local, nos competindo alertar, no entanto, que a própria Lei Federal nº 11.350/2006, que "Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitu-

6 Não pode ser desconsiderado o fato de que, conforme a consulta, estar-se-á diante não de uma contratação originária, mas sim da prorrogação de uma contratação já existente, cujo prazo se encerra em 09/04/2013, o que não contribui em nada com o argumento da temporariedade da necessidade.

cional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências", no art. 16 (em que pese de duvidosa constitucionalidade), diz que "Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, **salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável**".

7.3 É ainda importante destacar, relativamente a esta análise, que o Tribunal de Contas do Estado, responsável pelo registro deste tipo de contratação, tem posição firme de que inclusive as atividades decorrentes dos Programas de Saúde da Família têm natureza permanente, sendo inviável seu atendimento continuado mediante contratações por tempo determinado, o que somente se justificaria até a efetivação do respectivo concurso público, que não pode ser protelado. Nessa linha decisão do Pleno do TCE/RS no Recurso de Embargos nº 005642-02.00/11-3, publicada em 07/08/2012 por meio do Boletim 880/2012:

[...]

No concernente aos cargos de Auxiliar de Cirurgião Dentista, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Médico e Técnicos em Enfermagem, verifica-se que estes se destinaram ao atendimento do Programa Saúde Família (PSF) os quais, conforme entendimento desta Corte de Contas, devem ser precedidas de regular concurso público/processo seletivo público (Parecer 03/2005). Cumpre destacar que tais serviços têm, por sua relevância, caráter de continuidade, assim, necessitam medidas administrativas que busquem a criação dos respectivos cargos e funções de forma efetiva no âmbito da administração, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão a quo. Giza-se, por fim, que é sempre importante lembrar à Origem que contrato por tempo determinado é uma exceção à regra do ingresso no serviço público por meio de concurso, sendo que a contratação para atender serviços de natureza permanente, ainda que fundamentada em lei local, contraria os requisitos inseridos no inciso IX do artigo 37 da Carta Federal e viola a excepcionalidade e a temporariedade, que devem nortear os contratos desta natureza, caracterizando burla ao instituto do concurso público e desídia na condução da administração pública.

[...]

7.4 Sob o ponto de vista formal, cabe reiterar que a contratação, se vier a ser efetivada, além de prévia aprovação do projeto de lei respectivo, de iniciativa do Prefeito, o qual precisa atender aos arts. 169, §1º, I e II da Constituição da República, e 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, ou seja, indicar a dotação orçamentária prévia e suficiente para atender a despesa e suas projeções, contar com autorização na Lei de Diretrizes Or-



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos



çamentárias e ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, além da demonstração de adequação ao percentual das despesas com pessoal.

É a informação.

ARMANDO MOUTINHO PERIN
OAB/RS n.º 41.960

VANDERLEI SALAZAR FAGUNDES DA ROCHA
OAB/RS n.º 58.495



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

PARECER

Câmara Municipal de Carazinho
APROVADO POR UNANIMIDADE
Na reunião de 13/05/13
Eduardo H. Assis
Presidente

Projeto de Lei nº 022/13

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Autoriza a contratação emergencial de 07 Agentes de Combate às Endemias.

VOTO

O presente Projeto de Lei é **viável** conforme parecer da Assessoria Jurídica da casa e DPM.

Sala de Reuniões Artêmia Vasconcellos Schlichting, 02 de maio de 2013.

Estevão de Loreno
Ver. Estevão de Loreno
Presidente

Marcio Hoppen
Ver. Marcio Hoppen
Secretário e Relator

Eduardo H. Assis
Ver. Eduardo Assis
Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

PARECER

Câmara Municipal de Carazinho
APROVADO POR UNANIMIDADE
Na reunião de 13/05/13
Carazinho
Presidente

Projeto de Lei nº 022/13

Autor: Executivo Municipal

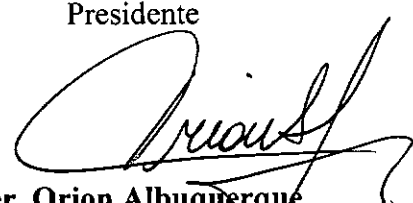
Ementa: Autoriza a contratação emergencial de 07 Agentes de Combate às Endemias.

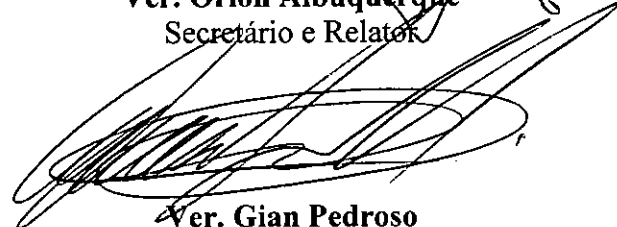
VOTO

O presente Projeto de Lei está **apto** a ser incluído na Ordem do dia.

Sala de Reuniões Artêmia Vasconcellos Schlichting, 02 de maio de 2013.


Ver. Rudinei Brombilla
Presidente


Ver. Orion Albuquerque
Secretário e Relator


Ver. Gian Pedroso
Membro



PROCESSO Nº: 049/49/13

	SIM	NÃO
Alaor Galdino Tomaz	X	
Anselmo Britzke	X	
Daniel Weber	X	
Eduardo Assis	Presidente	Presidente
Erlei Vieira	X	
Estevão De Loreno	X	
Fernando Sant'Anna de Moraes	X	
Gian Pedroso	X	
Marcio Luiz Hoppen	X	
Orion Albuquerque	X	
Otto A. Gerhardt Neto	Ausente	Ausente
Paulino de Moura	X	
Rudinei Bombilla	X	
TOTAL	11	



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE



OP 074/2013

Carazinho, 14 de maio de 2013

Assunto: Aprovação de Projetos

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

Comunicamos a Vossa Excelência de que este Legislativo, em Reunião Ordinária no dia 14/05/2013, aprovou por unanimidade os seguintes projetos de lei, oriundos desse Poder Executivo, os quais relacionamos abaixo:

Projeto de Lei 022/13 de autoria do Executivo Municipal, o qual Autoriza a contratação emergencial de 07 Agentes de Combate às Endemias.

Projeto de Lei 024/13 de autoria do Executivo Municipal, o qual Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com o BADESUL - Desenvolvimento S.A. - Agência de Fomento/RS para aquisição de máquinas e equipamentos.

Projeto de Lei 028/13 de autoria do Executivo Municipal, o qual Extingue e altera a denominação e padrão de Cargos em Comissão e Função Gratificada na Organização Administrativa Básica do Município.

Projeto de Lei 029/13 de autoria do Executivo Municipal, o qual Autoriza abertura de Crédito Suplementar no Orçamento de 2013.

Projeto de Lei 030/13 de autoria do Executivo Municipal, o qual Autoriza concessão de auxílios financeiros, transferências e subvenções sociais no exercício de 2013, para entidades privadas sem fins lucrativos e abertura de Crédito Especial no Orçamento vigente.

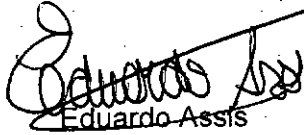
Projeto de Lei 031/13 de autoria do Executivo Municipal, o qual Autoriza abertura de Crédito Suplementar no Orçamento de 2013.

Projeto de Lei 032/13 de autoria do Executivo Municipal, o qual Autoriza abertura de Crédito Especial no Orçamento de 2013.

Projeto de Lei Complementar 002/13 de autoria do Executivo Municipal, o qual Acrescenta § 10 ao artigo 143 da Lei Complementar nº 110/06, que Aprova o Código Tributário do Município de Carazinho.

Atenciosamente,

Pref. Municipal de Carazinho Secretaria de Administração		
16 MAI 2013		
Correspondência	Horário	Rubrica
RECEBIDA	16:07	[Assinatura]


Eduardo Assis
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Renato Suss
Prefeitura Municipal de Carazinho
Carazinho, RS